



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a **14ª (décima quarta) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Johnson Sá Ferreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Allex Konne de Nogueira e Souza. Ausente o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0542/2021 Relator: Abimael Clementino Ferreira de C. Neto; 1/0327/2015 Relatora: Antônia Helena Teixeira Gomes; 1/3373/2016 Relatora: Maria Elineide Silva e Souza e Despacho do processo 1/1546/2016 Relatora: Maria Elineide Silva e Souza, que deverão ser aprovadas na 15ª Sessão ordinária da Câmara Superior. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento: **1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1781/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201508193. Recorrente: TIM NORDESTE S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, considerando as discussões e o pedido de vista solicitado pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, o presidente da Câmara Superior decide por conceder a vista solicitada, com base no art. 12, IV, da Portaria nº 463/2022 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários). **2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/3808/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201618468. Recorrente: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (SC DISTRIBUIÇÃO LTDA). Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve, quanto à tese defendida de Decadência parcial dos débitos anteriores a 14 de setembro de 2011, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN**, não acatar, por maioria de votos, confirmado a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada na Resolução recorrida de nº 181/2024, da 4ª Câmara de Julgamento, que decidiu por

afastar o pedido de decadência parcial suscitado, por entender que no caso em tela as operações não foram declaradas na EFD, logo, não havia o que ser homologado pelo Fisco, aplicando ao caso o prazo estabelecido no art. 173, I, do CTN. O Conselheiro Leilson consignou em seu voto o entendimento pela aplicação do art. 173, I, do CTN, com esteio na Súmula 555 do STJ, a qual estabelece que “quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”. Decisão nos termos do voto do Conselheiro **Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, em conformidade com o entendimento apresentado oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Raimundo Frutuoso justificou seu voto nos seguintes termos: *“Afasto o pedido de decadência relativo aos débitos anteriores a 14 de setembro de 2011, pois as notas fiscais de entrada, objeto da autuação, que serviram de base para apuração da falta de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária referente ao exercício financeiro de 2011 não estavam devidamente escrituradas na EFD, não sendo, portanto, de conhecimento do fisco estadual, o que atrai a aplicação do art. 173, I do CTN ao presente caso”*. Vencidos os votos dos conselheiros: Allex Konne de Nogueira e Souza (relator), Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos, Robério Fontenele de Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Mauro Benevides Neto e Pedro Jorge Medeiros, que se manifestaram pelo acatamento da decadência parcial suscitada, com base no art. 150, §4º do CTN. Ausente o conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Rachel Delvecchio da Cunha.

3. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0532/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201721286. Recorrente: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE CARVALHO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, Resolve: quanto à tese defendida de Decadência parcial dos débitos anteriores a 05 de dezembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, não acatar, por maioria de votos, confirmado a decisão exarada na Resolução recorrida que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, afastando o pedido de decadência parcial suscitado, por entender que no caso em tela o lançamento é de ofício, na forma do Art. 149, V, do CTN, e com fundamento na Súmula 555 do STJ, a qual estabelece que “quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e, no presente caso, considerando que não houve a declaração do débito do imposto, o lançamento de ofício atrai a aplicação do Art. 173, I do CTN. Decisão em conformidade com o entendimento apresentado oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Relator manifestou seu entendimento pelo acatamento do pedido da parte de decadência do crédito lançado no período de novembro a 05 de dezembro de 2012, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. O Conselheiro Leilson consignou em seu voto o entendimento pela aplicação do art. 173, I,

do CTN, com esteio na Súmula 555 do STJ, a qual estabelece que “quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”. Decisão nos termos do voto do Conselheiro **Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, em conformidade com o entendimento apresentado oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Raimundo Frutuoso justificou seu voto nos seguintes termos: *“Afasto o pedido de decadência relativo aos débitos anteriores a 5 de dezembro de 2012, pois as notas fiscais de entrada interestadual, objeto da autuação, que serviram de base para apuração da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária não estavam devidamente seladas nos sistemas corporativos de controle de trânsito de mercadorias, não tendo, portanto, registro de cobrança do débito, o que atrai a aplicação do art. 173, I do CTN ao presente caso”*. Vencidos os votos dos conselheiros: Robério Fontenele de Carvalho (relator), Geider de Lima Alcântara, Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Allex Konne de Nogueira e Souza, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos, que se manifestaram pelo acatamento da decadência parcial suscitada, com base no art. 150, §4º do CTN. Ausente o conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR